



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000357567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1506308-94.2018.8.26.0309/50004, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ANA PAULA CALÇAVARA FÁVARO SOARES DE OLIVEIRA, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44148

Agravo Interno nº 1506308-94.2018.8.26.0309/50004

Agravante: Ana Paula Calçavara Fávaro Soares de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 129 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 129 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. A existência de inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, ante o princípio da não culpabilidade (Tema 129 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 129; STF, HC nº 204.158, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.07.2021,.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 909/918) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 902/903) que, com fundamento no Tema 129 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a decisão monocrática contraria o aludido precedente vinculante, uma vez que o acórdão que julgou o apelo utilizou como maus antecedentes ações penais sem trânsito em julgado à época dos fatos, afrontando, assim, a interpretação fixada pela Corte Suprema. Busca, dessa forma, a admissão do recurso extraordinário (fls. 909/918).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 922/923

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não comportando, contudo, provimento.

Observo que, interposto recurso extraordinário (fls. 488/496), não foi ele admitido em razão da presença de óbices processuais (fls. 551/553), tendo a Defesa, então, intentado agravo (fls. 568/578).

Em face de tal insurgência, houve a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal e em 10 de dezembro de 2024, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

decisão do Presidente daquela Corte, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, determinou a devolução do feito a este Tribunal para a observância da sistemática prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em relação ao Tema 129 (fls. 897/898).

Dessa forma, diante da determinação da Corte Suprema, ponderada com os termos do precedente vinculante (Tema 129) e com o teor do recurso extraordinário, negou-se seguimento a tal reclamo com fundamento nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 902/903), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do citado precedente ao caso concreto.

Nesse sentido, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, asseverando que o acórdão teria indevidamente considerado como maus antecedentes condenações com trânsito em julgado posterior à data do fato criminoso (fls. 488/496), e o aresto, quando tratou de tal matéria, asseverou que “a acusada de fato ostenta três condenações por delitos praticados anteriormente ao aqui tratado, mas com trânsito em julgado posterior (cf. certidão de fls. 271/278), o que configura maus antecedentes”.

Vê-se, assim, que o aresto, ao utilizar condenações com trânsito em julgado para a ponderação dos maus antecedentes, está em conformidade o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.054/SC (Tema 129), no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em

julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, ante o princípio constitucional da não culpabilidade.

E, diversamente do sustentado pela Defesa, a aludida interpretação dos termos do precedente vinculante não foi equivocada, encontrando amparo, aliás, em decisão da própria Corte Suprema¹, como se verifica do seguinte excerto:

[...]

Inexiste, pois, ilegalidade em se considerar como maus antecedentes condenações definitivas incapazes de gerar reincidência, pelo trânsito em julgado posterior à prática do delito objeto da nova condenação.

Diferente do alegado pelo impetrante, não se tem no caso em exame inobservância à tese fixada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.054, sob a sistemática da repercussão geral, de que “a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena” (Tema 129). Na espécie, a decisão impugnada teve como fundamento a premissa de ter transitado em julgado a condenação por fato anterior ao crime objeto da nova condenação, para efeito de maus antecedentes na dosimetria da pena-base. Não se vislumbra, pois, contrariedade ao entendimento consolidado na tese fixada no Recurso Extraordinário n. 591.054.

[...]

Portanto, resta demonstrado que o *decisum* agravado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário, que foram adequadamente ponderadas com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a

¹ STF, HC nº 204.158, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.07.2021, p. 08.07.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**
INTERNO.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)